



Número: **0801683-91.2026.8.15.0371**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **09/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes Previstos no Estatuto do Idoso**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Delegacia Especializada da Mulher de Sousa (AUTORIDADE)			
FABIANA PEREIRA DA COSTA (FLAGRANTEADO)		EVILASIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO)	
ROSILEIDE DE ARAUJO COSTA (FLAGRANTEADO)		EVILASIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15749 2599	13/04/2026 11:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE SOUSA - 2ª VARA MISTA

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Raquel Gadelha, CEP 58800970

Processo nº 0801683-91.2026.8.15.0371

AUTORIDADE: Delegacia Especializada da Mulher de Sousa

FLAGRANTEADAS: FABIANA PEREIRA DA COSTA e ROSILEIDE DE ARAUJO COSTA

DECISÃO

Visto etc.

Trata o presente feito de análise de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa técnica das investigadas Fabiana Pereira da Costa e Rosileide de Araujo Costa. As investigadas foram presas em flagrante delito no dia 10 de março de 2026 pela suposta prática do crime de maus tratos contra pessoa idosa, com resultado de lesão corporal de natureza grave, delito este previsto no artigo 99 da Lei 10.741 de 2003, figurando como vítima a própria mãe das investigadas, a senhora Josefa Maria da Costa, pessoa idosa de 79 anos de idade.

O histórico processual revela que as investigadas acionaram o serviço de emergência médica no dia 10 de março de 2026, encaminhando a vítima ao Hospital Regional de Sousa. Na unidade hospitalar, a equipe médica de plantão e o serviço social constataram a existência de diversas lesões no corpo da pessoa idosa, acionando a autoridade policial. O laudo traumatológico, constante no evento de identificação 155392295, apontou a existência de lesões corporais diversas, destacando uma fratura no dedo da mão esquerda e uma lesão por pressão na região final da coluna vertebral, o que motivou a prisão em flagrante das filhas da vítima, por serem as responsáveis exclusivas pelos seus cuidados diários.



O flagrante foi comunicado ao Poder Judiciário e, após a realização de audiência de custódia no dia 11 de março de 2026, o juízo responsável pelo plantão judiciário homologou o auto de prisão e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme a decisão de identificação 155412601. O fundamento principal da referida decisão foi a necessidade de garantir a ordem pública e proteger a integridade física e psicológica da vítima, considerando a gravidade das lesões atestadas no exame pericial e o relatório situacional do Centro de Referência Especializado de Assistência Social, documento de identificação 155413292. As investigadas foram então encaminhadas para a Cadeia Pública Feminina de Cajazeiras, conforme os ofícios de identificação 155485024 e 155485040.

A defesa técnica das investigadas apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, documento de identificação 155628671, protocolado no dia 15 de março de 2026. A defesa argumenta que não existiu situação de flagrante delito e que as investigadas não praticaram qualquer ato de agressão ou negligência contra a mãe. Para fundamentar o pedido, a defesa juntou uma extensa documentação médica e registros do Sistema Único de Saúde, comprovando que a idosa era acompanhada com regularidade por médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e nutricionistas na própria residência. A defesa sustenta que as lesões apresentadas são decorrentes da extrema fragilidade da pele da idosa, que sofreu um acidente vascular cerebral há dois anos, encontra-se acamada de forma permanente e possui um quadro clínico de anemia e outras complicações de saúde.

Com o pedido de revogação apresentado, foi determinada a abertura de prazo para manifestação do Ministério Público. O representante do Ministério Público apresentou parecer, constante no evento de identificação 157463238, manifestando-se de forma contrária ao pedido da defesa. O Ministério Público argumenta que a prisão preventiva deve ser mantida para a garantia da ordem pública, reforçando que a materialidade e os indícios de autoria estão comprovados pelas fotografias e pelo laudo traumatológico, que descreve as lesões e a ferida exposta na paciente. O órgão de acusação destaca ainda a condição de hipervulnerabilidade da vítima e a ausência de mudanças na situação de fato que justifiquem a soltura das investigadas.

O processo veio concluso para decisão nesta data, 13 de abril de 2026.

É o relatório completo dos fatos essenciais. **Passo a decidir de forma fundamentada.**

A prisão preventiva é a medida mais extrema do sistema de justiça criminal, consistindo na retirada da liberdade de uma pessoa antes do julgamento final de um processo. Por determinação da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, a prisão provisória não pode ser utilizada como uma punição antecipada. Para que uma pessoa permaneça presa preventivamente, é absolutamente necessário que exista a prova de que um crime ocorreu, que existam indicativos de que a pessoa presa foi a autora do crime e, o mais importante, que a liberdade dessa pessoa represente um perigo atual, real e concreto para a sociedade, para a investigação ou para a vítima.



A lei processual estabelece que a prisão preventiva não é uma medida definitiva ou irreversível. O juiz tem o dever de revisar a necessidade da prisão sempre que novos documentos ou novas informações forem apresentadas no processo. Se os motivos que justificaram a prisão no início da investigação deixarem de existir, a prisão preventiva deve ser imediatamente revogada, podendo o juiz aplicar outras medidas cautelares que não envolvam o recolhimento a uma unidade prisional. Esta é a regra clara do artigo 316 do Código de Processo Penal, que impõe a soltura quando a prisão se torna desnecessária.

Ao analisar a decisão do plantão judiciário que determinou a prisão das investigadas, evento 155412601, verifica-se que a medida foi adotada diante do cenário de extrema gravidade apresentado naquelas primeiras horas. O laudo pericial atestou lesões sérias no corpo da pessoa idosa. Diante da urgência do plantão e com base na suspeita de que a vítima corria risco de morte caso retornasse para a casa sob os cuidados das filhas, a decretação da prisão foi a medida adotada para interromper qualquer possível ciclo de agressão ou negligência. O risco para a vítima era, naquele instante específico, o fundamento central para a restrição da liberdade das investigadas.

No entanto, o passar dos dias e a apresentação de novos documentos pela defesa trouxeram uma mudança significativa na compreensão da realidade dos fatos e, principalmente, na avaliação do risco atual. A defesa das investigadas apresentou um vasto conjunto de documentos de saúde, anexados junto ao pedido de revogação no evento 155628671. Estes documentos comprovam que a residência das investigadas recebia visitas frequentes de profissionais da Unidade Básica de Saúde, incluindo médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e assistentes sociais, abrangendo os anos de 2020 a 2026. Há comprovantes de exames laboratoriais recentes, prescrições de suplementos alimentares complexos, cardápios nutricionais elaborados por especialistas e pedidos formulados ao Ministério Público para o fornecimento de alimentação especial por via de sonda.

Esta farta documentação demonstra que as filhas não mantinham a mãe em um estado de abandono oculto e isolado da sociedade. Pelo contrário, o Estado, por meio dos profissionais de saúde do município, entrava na residência com frequência para avaliar a paciente. O fato de existirem registros contínuos de busca por tratamento médico enfraquece consideravelmente a tese de que as investigadas agiam com a intenção deliberada e cruel de torturar ou matar a própria mãe. Embora as lesões constatadas no hospital sejam graves e exijam uma investigação profunda para apurar se houve falha no dever de cuidado, imperícia no manuseio da paciente acamada ou efetiva agressão física, o contexto revelado pela defesa afasta a ideia de uma periculosidade extrema das investigadas que exija a permanência em um presídio de segurança.

O ponto central para a decisão de soltura, contudo, reside na completa ausência de risco atual para a vítima. O fundamento principal da prisão preventiva era evitar que a senhora Josefa Maria da Costa continuasse a sofrer danos em sua integridade física ou psicológica. Ocorre que a vítima foi retirada da esfera de convivência das filhas. Desde o dia dos fatos, a pessoa idosa encontra-se sob a proteção do



Estado e das equipes de saúde, tendo o Centro de Referência Especializado de Assistência Social determinado o seu abrigamento em uma Instituição de Longa Permanência para Idosos, o que garante a sua total segurança.

Com a vítima protegida e fisicamente separada das investigadas, o perigo que justificava a manutenção da prisão preventiva desapareceu por completo. Não existe nenhum elemento no processo que indique que as investigadas, se colocadas em liberdade, tentarão invadir a unidade de saúde ou a instituição de acolhimento para causar mal à idosa. Também não há informações de que as investigadas tenham tentado destruir provas, ameaçar testemunhas ou prejudicar o andamento da investigação policial.

A prisão preventiva apenas se justifica quando for a única forma possível de evitar um mal maior. O Código de Processo Penal, em seu artigo 319, oferece ao juiz uma série de medidas alternativas que servem exatamente para proteger a vítima sem a necessidade de manter as pessoas investigadas trancadas em uma penitenciária. A regra do direito brasileiro é a liberdade durante o processo, sendo a prisão a exceção extrema. Considerando que as investigadas são réis primárias, possuem endereço certo, demonstraram possuir vínculos com a comunidade local e, especialmente, considerando que não há mais contato físico com a vítima, a manutenção da prisão preventiva passou a ser uma medida desproporcional, excessiva e desnecessária.

A lei impõe que o juiz escolha as medidas cautelares adequadas ao caso concreto, observando a necessidade de proteger a investigação e a adequação da medida à gravidade do fato. No presente caso, a separação física entre as investigadas e a vítima já resolve o problema do risco à integridade da pessoa idosa. Portanto, é perfeitamente cabível a substituição da prisão por medidas cautelares de distanciamento. O Estado tem mecanismos para garantir que as investigadas não se aproximem da mãe enquanto durar a investigação e o processo, sem que precisem aguardar o julgamento presas.

O parecer do Ministério Público, focado na gravidade das lesões atestadas no primeiro momento, não levou em consideração a eficácia das medidas alternativas de distanciamento. A gravidade do crime, por si só, não autoriza a manutenção de uma prisão preventiva se não houver um risco atual no momento da decisão. O Supremo Tribunal Federal e os princípios que orientam o direito processual contemporâneo proíbem a manutenção de prisões baseadas apenas no clamor social ou na gravidade teórica do delito, exigindo fatos concretos que demonstrem o perigo da liberdade, fato este que não existe mais no presente caso devido ao abrigamento da vítima.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS JURISDICIONAIS ANTECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE WRIT . AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE



*SANÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA . SUFICIÊNCIA DA CUSTÓDIA DOMICILIAR. ANÁLISE ATUAL DO RISCO QUE FUNDA A MEDIDA GRAVOSA. MODIFICAÇÃO DO PANORAMA PROCESSUAL. REAVALIAÇÃO . 1. A teor do artigo 102, CF, a norma constitucional, na perspectiva de regra de distribuição de competências, não consagra a incumbência jurisdicional originária do Supremo Tribunal Federal no que toca ao combate de decisão monocrática proferida por membro de Tribunal Superior. 2. Sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se inaugura com o esgotamento das instâncias antecedentes . Precedentes. 3. O indeferimento liminar da petição inicial em habeas corpus somente é admitido após proporcionar ao impetrante a regularização do vício processual. Inteligência dos artigos 283 e 284 do CPC e do artigo 3º do CPP . 4. A restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. Insuficiente, para tal desiderato, mera alusão à gravidade abstrata do crime, reproduções de elementos típicos ou suposições sem base empírica. **5 . A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório.** 6. A custódia processual do indivíduo desafia a aferição da atualidade do risco que a legítima, incumbindo ao Estado-Juiz, se alterado o quadro processual e fático que a motivou, o reexame da medida gravosa. Manutenção ilegal da prisão sanável pela via do habeas corpus . 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente. Prejudicado o pedido de recomendação ao Juízo da Execução para fins de adaptação do regime de cumprimento da medida cautelar . (STF - HC: 126815 MG - MINAS GERAIS 8621599-90.2015.1.00 .0000, Relator.: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 04/08/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-169 28-08-2015)*

*HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 1037287-60.2024.8.11 .0000 EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA E MAUS TRATOS CONTRA PESSOA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA . AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1 . Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a fim de garantir a ordem pública. 2. Fatos relevantes: (i) paciente preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 136 e 147 do Código Penal e 99 da Lei n. 10 .741/2003 (Estatuto do Idoso), os quais teriam sido praticados em desfavor de seu genitor; (ii) prisão preventiva fundamentada no risco de reiteração delitiva, consistente na existência uma ação penal em curso e na suposta reiteração do paciente em condutas semelhantes contra o mesmo ofendido. 3. Requerimentos: a revogação da medida segregatória e, subsidiariamente, a sua substituição por cautelares menos gravosas. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão inclui saber se há pressuposto legal, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal, para a prisão preventiva do paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR **5 . Nos casos em que o agente for tecnicamente primário, a reprimenda máxima do delito não ultrapassar 04 (quatro) anos e não houver o descumprimento de medidas protetivas pelo paciente,***



forçoso reconhecer o descabimento da medida mais gravosa, sendo suficiente ao caso a substituição por cautelares diversas. 6. Os antecedentes criminais do paciente sugerem risco de reiteração delitiva, motivo pelo qual, visando preservar a ordem pública, imperiosa a imposição de medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal. IV . DISPOSITIVO 7. Ordem de habeas corpus concedida para substituir a prisão preventiva por cautelares menos gravosas. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 648, I, 584, 312, 313; CP, arts . 136 e 147; Lei n. 10.741/2003, art. 99 . Jurisprudência relevante citada: TJMT, HC n. 1021494-81.2024.8.11.0000. (TJ-MT - HABEAS CORPUS CRIMINAL: 10372876020248110000, Relator.: HELIO NISHIYAMA, Data de Julgamento: 21/01/2025, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/01/2025)

DIANTE DO EXPOSTO e com fundamento nos artigos 316 e 321 do Código de Processo Penal, **REVOGO a prisão preventiva das investigadas Fabiana Pereira da Costa e Rosileide de Araujo Costa**, em razão da atual desnecessidade da medida extrema prisional e da ausência de risco concreto à vítima.

Em substituição à prisão preventiva, com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Penal, **APLICO às investigadas Fabiana Pereira da Costa e Rosileide de Araujo Costa as medidas cautelares** a seguir descritas, as quais devem ser cumpridas rigorosamente sob pena de nova decretação de prisão:

- 1. Proibição** absoluta de aproximação da vítima Josefa Maria da Costa, devendo as investigadas manter uma distância mínima de 200 (duzentos) metros do local onde a vítima estiver abrigada, internada ou residindo.
- 2. Proibição** de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, seja de forma direta ou por meio de outras pessoas, sendo também proibido o contato com os profissionais de saúde e cuidadores da instituição de longa permanência que estejam prestando assistência direta à idosa, salvo com autorização expressa deste juízo.
- 3. Proibição** de ausentar se da Comarca de Sousa por um período superior a oito dias sem prévia comunicação e autorização deste juízo, para garantir a permanência das investigadas no local de tramitação do processo.
- 4. Comparecimento** periódico obrigatório e mensal na secretaria desta Vara, até o dia dez de cada mês, para que as investigadas informem e justifiquem suas atividades rotineiras e mantenham seus endereços sempre atualizados perante a Justiça.

Determino a expedição imediata do respectivo **Alvará de Soltura** em favor de Fabiana Pereira da Costa e Rosileide de Araujo Costa, encaminhando o documento ao estabelecimento prisional adequado. As



investigadas deverão ser colocadas em liberdade de forma imediata, caso não existam outras ordens de prisão expedidas por outros processos.

No momento do cumprimento do Alvará de Soltura, o diretor da unidade prisional ou o oficial de justiça responsável deverá realizar a leitura clara e compreensível de todas as medidas cautelares aqui impostas, colhendo a assinatura das investigadas no termo de compromisso. As investigadas devem ser formalmente advertidas de que o descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas nesta decisão resultará na imediata decretação de nova prisão preventiva.

Intimem-se a defesa técnica das investigadas e o representante do Ministério Público sobre o teor desta decisão.

Por fim, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos, vez que já associados ao respectivo inquérito policial nº 0802025-05.2026.8.15.0371, o qual deverá ter corrigida a sua prioridade processual, haja vista a soltura de ambas as réis.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.

Bernardo Antonio da Silva Lacerda

Juiz de Direito

